



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 70/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000209/2022.91

AUTUADO: VIDALINO BORGES MOTA

CPF: 139.751.709-30 **CNPJ:** N/C

ENDEREÇO: Posto Cinco - Boa Vista-RR - CEP N/C

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: G C FREITAS

CGF: 24.039755-4 **CNPJ:** 37.746.698/0001-07

ENDEREÇO: Av. Dra. Yandara nº 4671 – Bairro Chácaras 2 – Rorainópolis-RR – CEP 69.373-000

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, ALISSON OLIVEIRA LOPES e ROSANO SILVA DOS SANTOS.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. REVELIA. RECOLHIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ABORDAGEM DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA MULTA PUNITIVA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ORIGINAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. JULGAMENTO INERENTE APENAS À DOSIMETRIA DA MULTA PUNITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 17093/2021, no valor de **R\$ 34.200,01 (trinta e quatro mil e duzentos reais e um centavo)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 12/12/2021 (3806829). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo estava transportando, no veículo de placa JWY4000, uma máquina acobertada por documento fiscal considerado inidôneo, por conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada, tendo em vista que o destino das mercadorias, contidos no mesmo, é a cidade de Manaus-AM e o destino efetivo é a cidade de Rorainópolis-RR. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CRLVs do veículo;
- CNH do condutor;
- Recibo de compra e venda da máquina;
- DANFe da NFe nº 1689.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, incidente sobre as mercadorias, aplicando alíquota de 17% e ainda multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A pessoa autuada é residente em Boa Vista-RR. Não ocorreu cientificação pessoal do autuado, conforme relato no corpo do Auto de Infração. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 10/01/2022 (3820719) e o encaminhou para julgamento (3820817).

Na data de 13/12/2021 houve transferência de fiel depositário, conforme Termo acostado aos autos (5328330).

Embora não impugnado o feito fiscal, houve pagamento parcial do valor do crédito tributário lançado, conforme documentos acostados aos autos (7641180 e 18038868). Em análise a tais documentos, nota-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento do crédito, de modo a reduzir o valor da multa punitiva para o equivalente a 100% do valor do imposto.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Inicialmente há questões preliminares que carecem de abordagem.

Conforme se denota da documentação acostada, não houve impugnação do feito fiscal, restando configurada a revelia. Entretanto, há comprovantes de recolhimentos juntados aos autos que atestam o pagamento do crédito tributário de forma parcial. O pagamento realizado, conforme texto constante no corpo dos DAREs, apontam que o sujeito passivo realizou o pagamento integral do imposto, devidamente atualizado e reduziu o valor da multa punitiva para o correspondente a 100% do valor do imposto. A multa punitiva foi recolhida com a aplicação do desconto de 60%, nos termos do artigo 174, inciso II do Código Tributário Estadual. Cumpre ainda esclarecer que o pagamento do crédito tributário se deu após o prazo de impugnação ou recolhimento com desconto de 75% da multa punitiva, conforme dispõe o artigo 174, inciso I do Código Tributário Estadual.

De todo o relato acima exposto se pode inferir de forma indubitável que o sujeito passivo reconheceu o mérito da infração praticada, não cabendo julgamento quanto a este ponto, vez que o recolhimento do imposto suplanta tal discussão.

Dessa forma, considerando a revelia do sujeito passivo e a superação meritória já exposta, cumpre apenas tratar a dosimetria da penalidade, tendo em vista que o valor recolhido a título de multa punitiva se deu em valor menor que o originalmente lançado.

Coforme se denota da peça de lançamento, o valor da multa aplicada foi de 40% do valor da operação. Já o sujeito passivo realizou o pagamento reconhecendo a mesma na razão de 100% do valor do imposto.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto.

Uma vez realizada tal alteração, nota-se que os valores recolhidos pelo sujeito passivo se coaduna de forma perfeita com o crédito tributário, devendo se declarar a extinção deste pela modalidade do pagamento.

Vejamos abaixo o quadro demonstrativo:

Demonstrativo de Modificação do Valor da Multa Punitiva

Valor da Multa Original	R\$ 24.000,00
Valor do Imposto (atualizado na data do pagamento)	R\$ 11.961,78
Valor da Multa (100%)	R\$ 11.961,78
Valor da Multa com desconto de 60% (antes do julgamento de segunda instância)	R\$ 4.784,71
Valor total recolhido a título de multa punitiva	R\$ 4.784,71

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, declaro **EXTINTO, pela via do pagamento o crédito tributário do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 17093/2021**. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o referido Auto de Infração, com julgamento inerente apenas à dosimetria da penalidade pecuniária aplicada, nos termos do artigo 55 do Decreto Estadual nº 856-E/1994.

Dê ciência ao fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 25 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 25/06/2025, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18076901** e o código CRC **C8E01167**.